

# PARECER N° , DE 2017

SF/17761.90691-95

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 231, de 2017, do Senador Humberto Costa, que *altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para obrigar os estabelecimentos financeiros a possuir circuito fechado de televisão que atenda aos requisitos mínimos estabelecidos pelo Departamento de Polícia Federal, devendo as imagens ser armazenadas por, no mínimo, trinta dias.*

**RELATOR:** Senador **OTTO ALENCAR**

## I – RELATÓRIO

É submetido ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 231, de 2017, de autoria do Senador Humberto Costa.

A proposição pretende tornar obrigatória a instalação e manutenção, pelos estabelecimentos financeiros, de equipamentos de circuito fechado de televisão (CFTV), com capacidade para armazenar imagens por, no mínimo, trinta dias. Segundo a proposta, esses equipamentos deverão obedecer aos requisitos técnicos mínimos estabelecidos pelo Departamento de Polícia Federal (DPF).

Para tanto, o art. 1º do projeto altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que “dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências”, para tornar compulsória a inclusão, nos sistemas de segurança dos estabelecimentos financeiros, de equipamentos de CFTV. Hoje, a disciplina legal vigente faculta a esses estabelecimentos a instalação de câmeras que possibilitem a identificação de assaltantes.

O art. 2º da proposição estabelece o prazo de um ano a contar de sua publicação para que a lei entre em vigor.

O PLS nº 231, de 2017, foi distribuído à CCT, e, em sede de decisão terminativa, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram apresentadas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT deliberar sobre proposições relacionadas ao desenvolvimento científico, tecnológico e inovação tecnológica e outros assuntos correlatos, cabendo, portanto, sua manifestação acerca da iniciativa em tela.

No mérito, deve-se louvar o PLS nº 231, de 2017. Como diz o autor em sua justificação, a proposição busca evitar os assaltos às agências bancárias e aumentar a segurança de seus usuários e funcionários.

Importante notar que o Departamento de Polícia Federal lançou, em 2012, o Guia de Referência em Sistemas de CFTV, com o objetivo de orientar qualquer organização, pública ou privada, quanto à aquisição e à instalação de um sistema eficiente de circuito fechado de televisão. Nesse sentido, o projeto determina que o estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário possua um sistema de TV que atenda aos requisitos mínimos estabelecidos pelo DPF e que tenha capacidade de armazenar imagens por ao menos um mês.

Com o avanço tecnológico e o barateamento da eletrônica, os sistemas de CFTV deixaram de ser artigo de luxo, como eram no ano de 1983 quando a lei que se pretende alterar foi aprovada, e passaram a ser um item essencial em qualquer sistema de segurança que pretenda identificar criminosos.

Nesse sentido, somos favoráveis ao teor do projeto de lei em análise. Sugerimos, entretanto, dois pequenos ajustes de redação na ementa: inserir a ementa da lei que está sendo alterada, e substituir o termo “possuir” pelo termo “utilizar”, de forma a evitar eventual entendimento equivocado.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 231, de 2017, com a seguinte emenda da redação:

#### **EMENDA Nº -CCT (DE REDAÇÃO)**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 231, de 2017, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que *dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências*, para obrigar os estabelecimentos financeiros a utilizar circuito fechado de televisão que atenda aos requisitos mínimos estabelecidos pelo Departamento de Polícia Federal, devendo as imagens ser armazenadas por, no mínimo, trinta dias”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator